

**Decreto-lei nº 73/2020**

de 12 de outubro

O presente diploma procede a uma alteração pontual do prazo de validade do passaporte temporário, fixada pelo Decreto-lei n.º 21/2014, de 17 de março, que cria o modelo de Passaporte Eletrónico Cabo-verdiano e define as suas categorias, características, condições de segurança e de sua conceção, bem como de demais documentos de viagem.

A presente alteração vem permitir que, indivíduos nascidos no território cabo-verdiano, filhos de pais estrangeiros, possam circular fora do território nacional, para efeitos de obtenção de nacionalidade de origem dos pais.

Nos termos da lei que define as condições de atribuição, aquisição, perda e reaquisição da Nacionalidade Cabo-verdiana, a nacionalidade de origem por opção, de indivíduo, filho de pais estrangeiros, nascidos no território Cabo-verdiano, não é automática e sim mediante declaração, cumprindo ainda os requisitos legais para a sua atribuição.

Por conseguinte, em não se cumprindo os requisitos legais para a atribuição da nacionalidade Cabo-verdiana, e de forma a evitar casos de apátrida, condições são estabelecidas de modo a permitir a saída e posterior entrada, legal, dos indivíduos que pretendem adquirir a nacionalidade de origem dos pais.

Os Estados por si mesmos ou em cooperação com outros Estados devem tomar medidas com vista a assegurar que todos tenham uma nacionalidade.

Nesse sentido é alterado pelo presente diploma, o prazo de validade do passaporte temporário, de seis meses para um ano.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Objeto**

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 21/2014, de 17 de março, que cria o modelo de passaporte eletrónico Cabo-verdiano e define as suas categorias, características, condições de segurança e de sua conceção, bem como de demais documentos de viagem.

Artigo 2º

**Alteração**

É alterado o artigo 51º do Decreto-lei n.º 21/2014, de 17 de março, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 51º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. A validade máxima do passaporte temporário é de um ano.
4. [...]”

Artigo 3º

**Entrada em Vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 30 de janeiro de 2020. Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade, Luís Filipe Lopes Tavares, Janine Tatiana Santos Lélis e Paulo Augusto Costa Rocha*

Promulgado em 8 de outubro de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

**Decreto-lei nº 74/2020**

de 12 de outubro

O instituto jurídico das informações vinculativas foi criado pelo legislador com o objetivo de (i) facilitar o cumprimento das obrigações fiscais por parte dos contribuintes, atenta a crescente complexidade e diversidade da legislação fiscal e (ii) alcançar uma maior transparência na relação entre a Administração Tributária e o contribuinte.

O referido instituto permite ao contribuinte, conhecer, antecipadamente, as consequências fiscais de um ou vários negócios projetados, podendo, assim, tomar decisões com maior consciência dos efeitos que as mesmas terão e, consequentemente, poder conduzir com segurança a sua atividade económica.

Essa segurança jurídica se consubstancia na tutela da posição do contribuinte, pelo facto de não poder ser responsabilizado ou penalizado pela sua conduta, na medida em que a Administração Tributária lhe deu garantias de que a mesma, reunidos que estejam os pressupostos do pedido de informação vinculativa, é conforme à lei.

A garantia do contribuinte é ainda reforçada pelo facto de que qualquer ato da Administração Tributária, que lhe seja dirigido e que seja contrário à informação vinculativa prestada, padece do vício de violação de lei, pelo que é anulável judicialmente.

Assim,

Nos termos do n.º 6 do artigo 99º do Código Geral Tributário (CGT), aprovado pela Lei n.º 47/VIII/2013, de 20 de dezembro e alterada pela Lei n.º 86/IX/2020, de 28 de abril, e

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Objeto**

1- O presente diploma fixa as taxas relativas à prestação de informações vinculativas prestadas pela Direção Nacional de Receitas do Estado e estabelece os procedimentos para a sua obtenção.

2- São aprovadas as taxas a que se refere no número anterior, constantes da tabela em anexo ao presente diploma, do qual é parte integrante.

Artigo 2º

**Unidade de conta**

A unidade de conta (UC) a que se refere o presente diploma é igual ao valor do salário mínimo nacional criado pelo Decreto-lei n.º 6/2014, de 29 de janeiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 15/2018, de 19 de março, com atualização automática sempre que esse valor de referencia for atualizado.

Artigo 3º

**Apresentação do pedido de informação**

1- A informação vinculativa sobre a situação tributária dos sujeitos passivos é requerida pelo contribuinte ao dirigente máximo do serviço, incluindo, nos termos da lei, os pressupostos dos benefícios fiscais, sem prejuízo do disposto no número seguinte, sendo o pedido acompanhado da descrição dos factos cuja qualificação jurídico-tributária se pretenda.

2- O pedido é apresentado por quaisquer dos sujeitos passivos a que se refere o artigo 17º do Código Geral Tributário (CGT), por outros interessados ou seus representantes legais, na Repartição de Finanças da área fiscal da sede ou domicílio da pessoa ou entidade requerente.

